



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ETJ
Fls. 12
Rub. 0

Parecer n.º 933/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 812/2020 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntários da Justiça Eleitoral e Jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Mato Grosso e adota outras providências.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Lúcio Lehn

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/09/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 29/09/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.ºs 02, 05 e 11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 812/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas Emendas e/ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntários da Justiça Eleitoral e Jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Mato Grosso e adota outras providências.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa, conforme demonstrado abaixo:

*“É sabido que, por orientação do Supremo Tribunal Federal, a isenção da taxa de inscrição para concursos realizados por órgãos da administração pública, depende de legislação específica de cada ente federado: União, Estados e Municípios.*

*No âmbito do Estado de Mato Grosso não existe legislação específica no sentido de isentar os eleitores que prestam serviços voluntários e não remunerados a justiça eleitoral por ocasião das eleições, plebiscitos e referendos bem como àqueles jurados que cumprem seu mister perante as Varas Criminais do Tribunal do Júri nas Comarcas do Estado de Mato Grosso.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 10

*Tanto a Justiça Eleitoral quanto o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio de suas varas criminais com competência para o Tribunal do Júri vem incentivando o voluntariado no sentido de buscar um maior índice de participação sem a necessária imposição da conhecida convocação da autoridade judiciária.*

*De outro modo, a participação do eleitor e do cidadão como voluntário não é remunerada com nenhuma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, mas tão somente o reconhecimento como serviço público relevante; por isso nada mais justo que conceder o benefício da isenção da taxa de inscrição para certames de concurso público, que além de recompensar aquele que prestou o predito serviço de forma gratuita, passa a usufruir de um benefício em reconhecimento à sua disposição.*

*Anote-se, por fim, que a proposição contida no presente Projeto de Lei não demanda maiores custos ou dificuldades para fins de implementação, os quais se revelam praticamente insignificantes diante dos benefícios que podem ser vislumbrados tratando-se de matéria de largo alcance de reconhecimento àqueles que prestam serviços públicos relevantes de forma voluntária e gratuita, e por isso solicito o apoio dos demais Pares desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei."*

Após aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/09/2020.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, em linhas gerais, objetiva isentar de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntários da Justiça Eleitoral e aos Jurados que atuarem no Tribunal de Júri, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 74
Rub. [assinatura]

*Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos bem como aos jurados que prestarem serviço perante o Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado de Mato Grosso.*

*§1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:*

*I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplentes;*

*II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;*

*III - Coordenador de Seção Eleitoral;*

*IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;*

*V - Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;*

*VI - Jurado nos moldes contidos na Seção VIII, Capítulo II, Livro II do Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*

*§2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e consideram-se cada turno como uma eleição.*

*Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado, terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo) ou Júri, consecutivos ou não.*

*Parágrafo único. Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri.*

*Art. 3º Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da inserção e as regras para sua obtenção.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere em matéria de direito econômico, visto que trata da isenção de taxas de inscrição de concurso, a qual é tema de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*



*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Cabe destacar que a inscrição de concurso público não é tributo, uma vez que os concursandos não são contribuintes. A taxa de inscrição destina-se apenas a custear as despesas da entidade responsável pela organização do concurso.

Nesse sentido, o ônus financeiro da isenção para alguns participantes recaíra aos próprios participantes, ou seja, ao estimular número de participantes e beneficiários da isenção desta lei, o próprio estado ou a empresta contratada realocará o curso deste benefício para os demais concorrentes.

Diante disso, a isenção de taxas em concursos públicos, por ser norma de caráter econômico, fica evidente que pode o Estado exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 812/2020, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de competência, conforme dispõe o art. 24, I, da CRFB/1988.

Em relação à reserva de iniciativa, a matéria tratada na proposta, não está dentre aquelas de iniciativa privativa de outro órgão ou Poder, não trata de regime jurídico de servidores públicos, e sim de regras e condições anteriores à investidura ao cargo público; o que, indubitavelmente, afasta, por completo, quaisquer resquícios de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

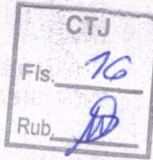
Essa questão passou pelo crivo do Supremo Tribunal, que no julgamento da ADI 2.672/ES, julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando demonstrado que o diploma legal não cuida de matéria referente a servidores públicos e a regime jurídico, mas sim de condição para se chegar à investidura em cargo público, fato que afastou a alegação de inconstitucionalidade daquele diploma legal. Segue ementa do referido julgado:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(ADI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No ano de 2012, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do agravo regimental no agravo de instrumento n.º 682.317, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ratificou o entendimento de que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa no diploma normativo de iniciativa Parlamentar que trata sobre concurso público, conforme se verifica do seguinte acórdão:

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei n.º 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) (original sem destaque)*

Dessa forma, não se pode falar em vício de iniciativa de proposta de iniciativa parlamentar para o caso, não invade matéria de competência privativa do Chefe do Executivo de legislar sobre servidores públicos ou em relação ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, razão pela qual podem os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

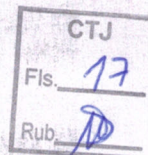
*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, o Código Eleitoral, em seu art. 379, estabelece a relevância dos serviços prestados pelos mesários e concede ao servidor público, em caso de promoção, a consideração da realização do serviço para efeito de desempate, verbis:

*Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos Mesários e componentes das Juntas Apuradoras.*

*§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.*

*§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes*

Como se trata de matéria atinente a concurso público, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Cumprе destacar, que a proposta reproduz a ideia de leis de outros estados, que tratam de casos idênticos a este. Podemos citar: a Lei n.º 5.818, de 06 de abril de 2017 do Distrito Federal, que “*dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral*”, a Lei n.º 17.998, de 15 de setembro de 2020 do Estado de Santa Catarina, que “*dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*”, e a Lei n.º 9.643, de 18 de julho de 2012, do Estado do Rio Grande do Norte, que “*isenta as taxas de inscrição em concursos públicos os eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais.*”

Conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 812/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 812/2020 – Parecer n.º 933/2020	
Reunião da Comissão em 06 / 10 / 2020	
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Lido Lobual

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 812/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 19  
Rub. 96

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 812/2020 ( <i>dispensa de pauta</i> )
Autor:	Deputado Eduardo Botelho

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados: Dilmar Dal Bosco, Silvio Fávero e Dr. Eugênio, presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR